



Caros leitores,

É com grande satisfação que apresentamos a mais nova edição da newsletter da área de Planejamento Patrimonial e Sucessório | Família e Sucessões do Cescon Barrieu.

Neste espaço, buscamos sumarizar as notícias relevantes para a área, a fim de que sirvam como importante subsídio em assuntos relativos à organização e à sucessão patrimonial.

Adiante abordaremos temas sucessórios, familiares e tributários do segundo semestre de 2025, período marcado por relevantes decisões do Poder Judiciário e por importantes movimentações legislativas e normativas com impacto direto em planejamentos patrimoniais e sucessórios. Esta edição contempla, entre outros temas, precedentes dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça de São Paulo, inovações do Conselho Nacional de Justiça e alterações legislativas voltadas à tutela das relações familiares e ao regramento da tributação em matéria de organização patrimonial e antecipação sucessória.

Nosso objetivo é mantê-los informados. Esperamos que encontrem aqui informações úteis para apoiar suas iniciativas de planejamento, alinhadas com seus objetivos pessoais e familiares.

Agradecemos por nos acompanhar nesta análise.

Nosso time está à disposição para esclarecer dúvidas e oferecer suporte em suas necessidades de planejamento patrimonial e sucessório.

NOVIDADES EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS E IMPOSTO DE RENDA MÍNIMO ANUAL (LEI Nº 15.270/2025)

O segundo semestre de 2025 trouxe mudanças relevantes na tributação da pessoa física, com destaque para o tratamento das altas rendas. A Lei nº 15.270/2025 estabeleceu novas regras que impactam significativamente quem aufera rendimentos mais elevados. Conforme a nova norma, rendimentos até R\$ 5.000,00 mensais estão isentos, e há reduções de tributos para quem recebe até R\$ 7.350,00. No entanto, para quem possui rendimentos mais elevados, especialmente através de lucros e dividendos, surgem novas obrigações.

- **Imposto Mensal sobre Altas Rendas:** lucros e dividendos distribuídos acima de R\$ 50.000,00 por mês passam a ser tributados com 10% de IR retido na fonte, sendo essa retenção de responsabilidade da fonte pagadora.
- **Imposto de Renda Mínimo Anual:** quando a soma de todos os rendimentos anuais (exceto os excluídos pela lei) ultrapassar R\$ 600.000,00, será aplicada uma tributação mínima de 10%. Caso a alíquota efetiva seja inferior, o contribuinte deverá recolher a diferença na declaração de ajuste anual.

REGIME ESPECIAL DE ATUALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO PATRIMONIAL (REARP) – LEI Nº 15.265/2025

A Lei nº 15.265/2025 instituiu o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (REARP), que possibilita a atualização do valor de bens móveis e imóveis adquiridos até 31/12/2024.

As pessoas físicas que optarem pelo REARP poderão atualizar os valores dos bens mediante a tributação da diferença entre o custo de aquisição e o valor atualizado à alíquota fixa de 4%.

- **Requisito importante:** o imóvel atualizado não poderá ser alienado nos 5 anos subsequentes à opção pelo regime.
- **Formalização:** a atualização deve ser declarada por meio da Declaração de Opção pelo Regime Especial de Atualização Patrimonial (DEAP), a ser protocolada via e-CAC.
- **Prazo final:** 19 de fevereiro de 2026.

O REARP representa uma oportunidade para regularizar o patrimônio com tributação reduzida, ao mesmo tempo em que exige atenção ao período de restrição de alienação.

MUDANÇAS NO ITCMD E NO ITBI TRAZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 227/2026

A regulamentação da Reforma Tributária avançou de forma significativa no segundo semestre de 2025 com a tramitação do PLP nº 108/2024, que introduziu alterações relevantes no ITCMD e no ITBI, com impactos diretos e imediatos sobre o planejamento patrimonial e sucessório.

No que se refere ao ITCMD, o projeto promoveu a ampliação e o detalhamento das hipóteses de incidência do imposto, passando a abranger não apenas as transmissões causa mortis e as doações diretas, mas também doações indiretas, reorganizações societárias, excessos de meação, bens no exterior e estruturas mais complexas, como *trusts*. O texto também buscou conferir maior objetividade ao sistema ao definir marcos claros para a ocorrência do fato gerador, como a formalização do ato transmissivo, além de uniformizar critérios de competência entre os Estados.

No tocante à base de cálculo, a proposta consolidou a adoção do valor de mercado do bem ou direito na data da transmissão, inclusive no caso de participações societárias, afastando a utilização de valores meramente nominais ou contábeis. Ademais, reforçou-se a obrigatoriedade da progressividade das alíquotas, em consonância com a diretriz constitucional.

Em relação ao ITBI, o PLP nº 108 consolidou o entendimento de que a base de cálculo deve corresponder ao valor de mercado do imóvel, afastando definitivamente práticas baseadas em valores de referência previamente fixados pelos Municípios, que vinham sendo objeto de intensa controvérsia judicial.

Em 13 de janeiro de 2026, o Presidente da República sancionou o PLP nº 108/2024, que passou a vigorar como Lei Complementar nº 227/2026.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 227/2026 representa um avanço relevante na regulamentação do ITCMD e ITBI ao estabelecer diretrizes importantes para a tributação. Ainda assim, a aplicação prática de seus dispositivos depende de alterações nas legislações estaduais, de modo que a cobrança do imposto permanece condicionada à iniciativa de cada Estado, mantendo-se um cenário transitório que pode ser modificado com o avanço da regulamentação local.

ITCMD SOBRE HERANÇA E DOAÇÃO NO EXTERIOR:

REAFIRMAÇÃO DO STF SOBRE A NÃO EXIGÊNCIA ESTATAL DE ITCMD SOBRE HERANÇAS OU DOAÇÕES PROVENIENTES DO EXTERIOR (RE 1.553.620)

O STF voltou a se pronunciar acerca da incidência do ITCMD sobre heranças e doações provenientes do exterior, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.553.620/SP, sob a relatoria da Ministra Carmen Lúcia.

Na ocasião, o STF reafirmou o entendimento de que Estados e Distrito Federal não detêm competência para exigir o ITCMD nas doações oriundas do exterior, enquanto não editada a lei complementar exigida pelo art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal.

O julgamento reforça a impossibilidade jurídica da cobrança do imposto nessas situações, preservando a repartição constitucional de competências tributárias e assegurando maior previsibilidade e segurança jurídica aos contribuintes.

Além disso, com a promulgação da LC 227/2026, ficou consolidada a necessidade de lei complementar para a cobrança, evidenciando a oportunidade para planejamentos patrimoniais e sucessórios internacionais.

É importante, entretanto, destacar que essa janela de oportunidade será temporária, podendo se limitar ao ano de 2026, até eventual alteração das legislações estaduais.

NOVIDADES EM MATÉRIA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

TJSP:

É NULA A HOLDING FAMILIAR CRIADA PARA EXCLUSÃO DE HERDEIRA

A Quarta Câmara de Direito Privado do TJSP confirmou a nulidade de holding familiar que teria sido estruturada com o objetivo de excluir herdeira necessária da sucessão patrimonial, entendendo que o ato teve o propósito de fraudar a legítima e excluir uma das filhas da sucessão.

A ação foi proposta por herdeira que alegou que o pai, já enfermo e próximo da morte, constituiu a holding familiar e transferiu a ela seus bens pessoais, excluindo-a da estrutura. Os réus, em contestação, sustentaram que a criação da holding teria sido regular e decorrente de projeto de organização patrimonial.

Ao analisar o caso, o Tribunal entendeu que, embora a constituição de holdings familiares seja admitida como instrumento de planejamento patrimonial e sucessório, tal prática não pode ser utilizada para burlar as normas sucessórias, tampouco excluir herdeiros necessários, tendo sido reconhecida a simulação do negócio jurídico e o desvio de finalidade da empresa. Assim, foi declarada nula a constituição da holding e determinado o retorno dos bens ao espólio para que fossem objeto de partilha regular a fim de garantir o quinhão da herdeira prejudicada.

A decisão é relevante, na medida em que impõe limites ao ato de planejar a sucessão, reforçando o respeito à herança legítima e à figura dos herdeiros necessários.

STJ:

É GARANTIDA A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA AINDA QUE DE ELEVADO VALOR

No julgamento do Recurso Especial nº 2.163.788/RJ, o STJ confirmou que o elevado valor de mercado de um imóvel não afasta a impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei nº 8.009/1990. A decisão foi proferida pela Terceira Turma, que reafirmou que a proteção legal independe do padrão econômico ou do valor do imóvel.

No caso analisado, o TJRJ havia admitido a penhora do único imóvel residencial do devedor devido ao seu alto valor de mercado e à possibilidade de alienação do bem para a reserva de montante destinado à aquisição de outra moradia de menor custo.

O STJ, contudo, reformou a decisão, destacando que a legislação não estabelece distinção baseada no valor, na localização ou no padrão do imóvel, sendo taxativas as exceções à impenhorabilidade previstas em lei, consolidando o entendimento de que a proteção conferida ao bem de família é integral, não podendo ser relativizada com base em critérios subjetivos.

O PAGAMENTO DO LEGADO DE RENDA VITALÍCIA NÃO DEPENDE DA CONCLUSÃO DO INVENTÁRIO

A Terceira Turma do STJ, no julgamento 2.163.919/PR, decidiu que o pagamento de legado de renda vitalícia pode ser exigido dos herdeiros independentemente da conclusão do inventário quando o testador não fixar outro termo inicial.

No caso analisado, o falecido deixou testamento com a constituição de renda vitalícia em favor da viúva, a ser paga por suas herdeiras. Durante o inventário, o juiz suspendeu o pagamento do legado até a conclusão do processo.

A ministra-relatora, Nancy Andrigi, assinalou que o legado de renda vitalícia, por sua natureza assistencial e voltado à subsistência do beneficiário, não pode ficar condicionado ao término do inventário, que, dada sua morosidade, poderia frustrar a finalidade do instituto. Assim, a Corte entendeu que, na ausência de determinação diversa no testamento, o pagamento da renda é devida desde a abertura da sucessão pelo falecimento do testador.

STJ:

O RETORNO DO FILHO À FAMÍLIA BIOLÓGICA NÃO IMPEDE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PÓSTUMA

A Terceira Turma do STJ decidiu que o retorno do filho à convivência com a família biológica não impede o reconhecimento da filiação socioafetiva póstuma em relação à família que o acolheu anteriormente.

No caso analisado, o autor conviveu com a família socioafetiva até a adolescência, quando passou a residir com a mãe biológica. Após o falecimento do pai socioafetivo, foi ajuizada ação visando ao reconhecimento da filiação socioafetiva póstuma.

Ao rejeitar o recurso das irmãs socioafetivas do autor, o TJRJ avaliou que havia provas suficientes da multiparentalidade, destacando que eventuais afastamentos e conflitos familiares não descharacterizam a existência de relação familiar. No recurso ao STJ, as irmãs alegaram que não houve manifestação inequívoca do pai socioafetivo quanto ao desejo de adotar o autor e sustentaram que o reconhecimento da filiação teria como único objetivo o recebimento de herança.

Ao apreciar o recurso, o STJ entendeu que a alteração da convivência familiar ao longo da vida não afasta a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva, desde que demonstrada a existência de vínculo afetivo. Os ministros ressaltaram, ainda, que a filiação socioafetiva decorre das relações de afeto e convivência, não sendo afastada pelo posterior retorno à família biológica.

Com isso, foi mantido o reconhecimento da filiação socioafetiva póstuma, reafirmando-se a admissibilidade da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

É POSSÍVEL A NOMEAÇÃO DE “INVENTARIANTE DIGITAL” PARA ANÁLISE DOS ATIVOS DIGITAIS DEIXADOS PELO FALECIDO

No julgamento do Recurso Especial nº 2.124.424/SP, o STJ decidiu que o acesso à chamada “herança digital” (especialmente quando os bens digitais estão protegidos por senha) deve ser realizado por meio de incidente processual específico, a ser instaurado no inventário, com o apoio de profissional especializado.

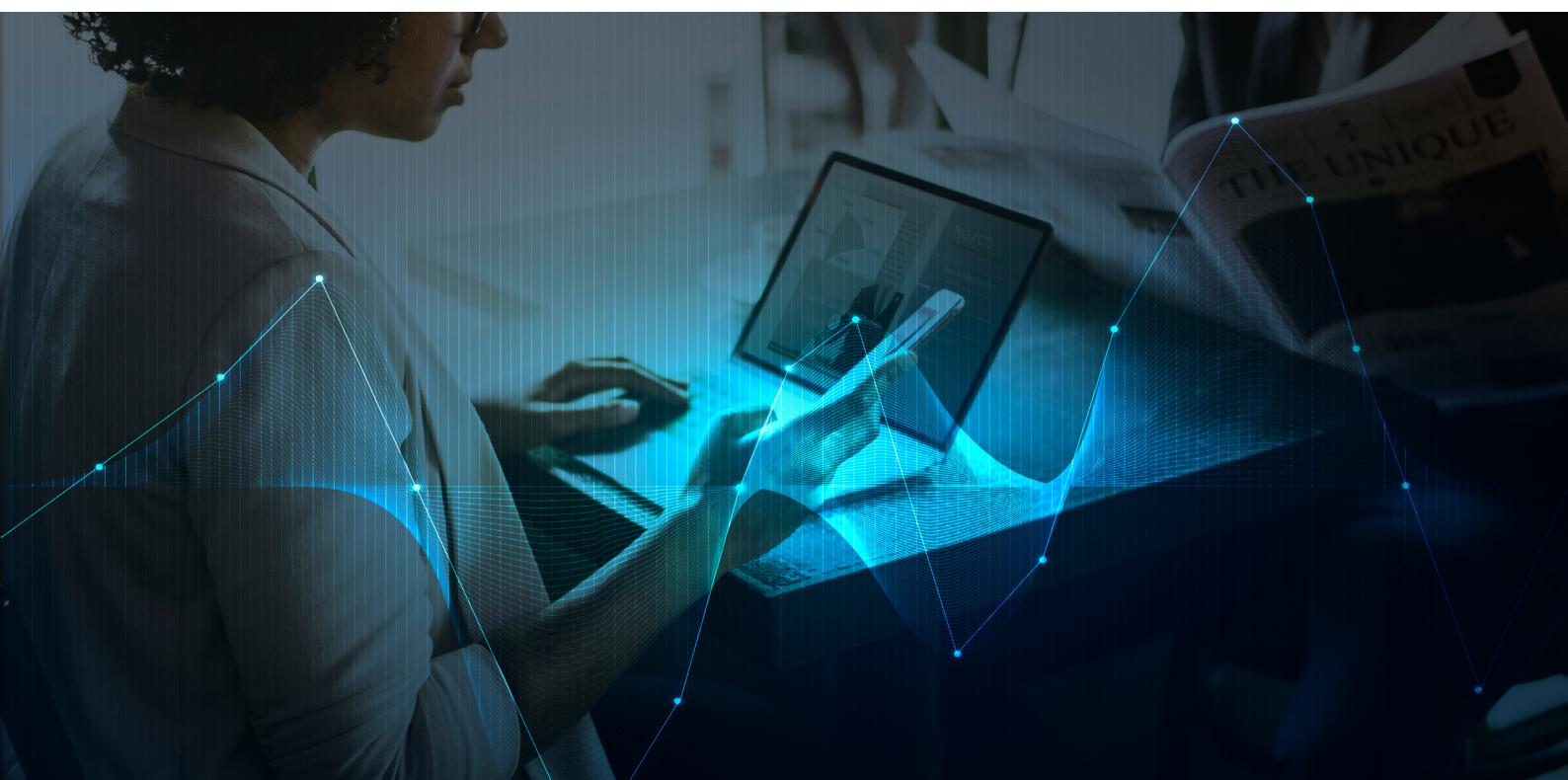
No caso analisado, envolvendo a morte simultânea de membros de uma mesma família em acidente aéreo, o acesso aos dispositivos digitais se mostrou essencial para a identificação de bens e para a própria viabilização do inventário. Diante da inexistência de legislação específica, o STJ entendeu que o acesso à herança digital deve ocorrer por meio de incidente processual próprio.

Nesse contexto, a ministra-relatora, Nancy Andrigi, propôs a criação da figura do inventariante digital, responsável por acessar, listar e descrever o conteúdo digital da pessoa falecida para identificar ativos relevantes à sucessão, sem violar a privacidade, o sigilo e os direitos da personalidade da pessoa falecida.

A discussão abrange tanto bens digitais de valor econômico, a exemplo de criptomoedas e milhas aéreas, quanto conteúdos de valor afetivo, como fotografias, vídeos e documentos pessoais que se encontrem em nuvens ou em aplicativos, evitando a perda ou inutilização do patrimônio digital.

O julgamento representa marco relevante para a jurisprudência, com potencial de estabelecer parâmetros para a sucessão de bens digitais no Brasil, campo ainda sem disciplina legal específica.

Atualmente, não há procedimentos claros para acesso aos dados (o que é objeto do Projeto de Atualização do Código Civil), o que se torna mais complexo diante da falta de critérios para distinguir bens transmissíveis e de conflitos entre direitos sucessórios e da personalidade de quem morreu, o que aponta para a necessidade de regulamentação específica.



CNJ:

PROVIMENTO Nº 206/2025 INSTITUI PESQUISA PRÉVIA OBRIGATÓRIA AO CENSEC EM CASOS DE CURATELA

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Provimento nº 206/2025, que atualiza os serviços notariais para incluir atos de outras naturezas na Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) relativas a registros de curatela. O provimento incorpora à base nacional as naturezas de ato “autocuratela” e “declaratória com diretrivas de curatela”, permitindo que esses instrumentos sejam consultados no curso de ações de interdição.

A medida impõe aos Juízes de Direito o dever de verificar, por meio da CENSEC, a existência de escrituras por meio das quais a pessoa manifesta antecipadamente sua vontade quanto a eventual curatela. Tal consulta deve ser realizada antes da nomeação de curador, de modo a subsidiar a decisão judicial. A norma reconhece a importância de integrar o serviço notarial à atividade do Poder Judiciário e reforçar a efetividade da vontade antecipada do interessado nos processos de interdição.

PROVIMENTO Nº 202/2025 DISPÕE SOBRE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM FILHOS MENORES

O CNJ publicou o Provimento nº 202/2025, que promove alterações no Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, para disciplinar a dissolução consensual da união estável pela via extrajudicial quando houver nascituro ou filhos menores ou incapazes.

Na nova redação do § 6º do art. 537 do Código Nacional de Normas, a dissolução da união estável poderá ser realizada por escritura pública ainda que envolva filhos menores de idade ou interditados, desde que previamente resolvidas, por decisão judicial, as questões relativas à guarda, ao regime de convivência e aos alimentos dos filhos menores, devendo essa decisão ser expressamente consignada na escritura lavrada pelo tabelionato.

A medida busca conferir maior segurança jurídica aos atos extrajudiciais e uniformizar a atuação dos serviços notariais em todo o país, ao mesmo tempo em que preserva a atuação do Poder Judiciário nas matérias sensíveis relacionadas aos direitos de crianças e adolescentes, que devem ser tratadas com maior cuidado e fiscalização em vista da proteção dos filhos menores de idade ou com deficiência.

A medida impõe aos Juízes de Direito o dever de verificar, por meio da CENSEC, a existência de escrituras por meio das quais a pessoa manifesta antecipadamente sua vontade quanto a eventual curatela. Tal consulta deve ser realizada antes da nomeação de curador, de modo a subsidiar a decisão judicial. A norma reconhece a importância de integrar o serviço notarial à atividade do Poder Judiciário e reforçar a efetividade da vontade antecipada do interessado nos processos de interdição.



PROJETO DE LEI PROPÕE REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Em dezembro de 2025, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados (CCJ) aprovou o texto do Projeto de Lei nº 2.812/2022, que propõe a revogação da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), sob o argumento de que a norma não teria alcançado os resultados esperados e estaria sendo aplicada de forma distorcida, inclusive como instrumento de perpetuação da violência de gênero. O projeto deverá tramitar no Senado Federal ao longo de 2026, reacendendo o debate legislativo sobre o tratamento jurídico da alienação parental no Brasil.

A proposta de revogação ocorre após sucessivas discussões sobre a aplicação prática da lei, especialmente quanto à utilização recorrente da alegação de alienação parental em litígios familiares e às dificuldades técnicas enfrentadas pelo Judiciário para a adequada apuração dos casos, que frequentemente demandam avaliações psicológicas e equipes multidisciplinares especializadas. O PL tem sido objeto de debates por parte de especialistas e de entidades da área do Direito de Família, o que deverá se intensificar durante da sua tramitação pelo Congresso Nacional.

LEI Nº 15.240/2025: É SANCIONADA A DENOMINADA “LEI DO ABANDONO”

Em 28 de outubro de 2025, foi sancionada a Lei nº 15.240/2025, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para reconhecer o abandono afetivo de crianças e adolescentes como ato ilícito civil, sujeitando os responsáveis à reparação por danos quando comprovada a omissão no dever de cuidado emocional e convivência familiar. A lei amplia os deveres parentais para incluir convivência, orientação e presença física como obrigações parentais, ao lado do sustento material, guarda e educação.

De acordo com o texto legal, a inobservância desses deveres pode acarretar o pagamento de indenização por prejuízos decorrentes do abandono afetivo, além de outras sanções cabíveis. A alteração consagra, no plano legal, o entendimento de que o afeto e a presença dos pais são elementos essenciais ao desenvolvimento de crianças e adolescentes e passam a ter respaldo explícito no ordenamento jurídico brasileiro.

ENTRA EM VIGOR O ECA DIGITAL

No segundo semestre de 2025, foi promulgada a legislação conhecida como ECA Digital (Lei nº 15.211/2025), que atualiza o ECA para enfrentar os desafios decorrentes da inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital. A norma estabelece diretrizes gerais para a proteção de crianças e adolescentes em meios digitais, tratando de temas como exposição excessiva, uso de plataformas digitais, proteção de dados pessoais, publicidade direcionada e prevenção a conteúdos nocivos, bem como fixa deveres e condutas a serem observados pelas partes envolvidas, especialmente pelas plataformas digitais, no que se refere à proteção integral no ambiente virtual.

Entre as principais inovações, o ECA Digital reforça a corresponsabilidade entre família, sociedade, Estado e agentes econômicos pela segurança digital de crianças e adolescentes, prevendo parâmetros para atuação das plataformas quanto à moderação de conteúdo, à mitigação de riscos e à adoção de medidas preventivas. O diploma também consolida a centralidade do melhor interesse da criança e do adolescente como critério orientador das decisões e práticas no ambiente digital.

FALE CONOSCO

Nossa Newsletter tem o objetivo de manter atualizados nossos clientes com as últimas notícias e alterações regulatórias do setor Planejamento Patrimonial e Sucessório | Família e Sucessões. Para aconselhamento jurídico detalhado, entre em contato com a nossa equipe especializada:

TIME DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO | FAMÍLIA E SUCESSÕES



FELIPE RUSSOMANNO
SÓCIO
felipe.russomanno@cesconbarrieu.com.br



GUSTAVO MACHADO
ASSOCIADO
gustavo.machado@cesconbarrieu.com.br



GABRIEL SEIJO
SÓCIO
gabriel.seijo@cesconbarrieu.com.br



LUCAS BABO
ASSOCIADO
luca.babo@cesconbarrieu.com.br



ROBERTO BARRIEU
SÓCIO
roberto.barrieu@cesconbarrieu.com.br



MARINA JULIATTO
ASSOCIADA
marina.juliatto@cesconbarrieu.com.br



CAROLINA PRISCO
ASSOCIADA
carolina.prisco@cesconbarrieu.com.br



RAFAEL BITENCOURT
ASSOCIADO
rafael.bitencourt@cesconbarrieu.com.br